



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.907 - MG (2011/0094300-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DEMIR FRANCISCO MOREIRA E OUTRO(S)**
 EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)**
 PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.907 - MG (2011/0094300-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DEMIR FRANCISCO MOREIRA E OUTRO(S)**
 EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)**
 PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO em face de decisão assim sintetizada:

" AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fls. 560)

Os agravantes alegaram prosperar a defendida violação aos arts. 131,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, 458, II, 515 e 535 do Código de Processo Civil por falta de análise de questões relevantes ao deslinde da causa.

Arguiram ter sido decidida questão diversa da alegada no recurso especial, no qual defenderem violação ao direito infraconstitucional e divergência com a Súmula 286/STJ.

Sustentaram ser desnecessário o reexame de provas e fatos, visto que o tribunal apenas considerou existente a novação por ter sido firmada confissão de dívida.

Argumentaram que não terem indicado violação a súmula 286/STJ, sendo inaplicável o óbice da súmula 284/STF, mas, sim, apontaram divergência entre o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e a súmula 286/STJ.

Não haveria, no recurso especial, matéria concernente à limitação de juros em 12% ao ano, nem mesmo sobre excesso de execução, de acordo com o recorrente, mas somente sobre nulidade da execução, sob o argumento de que a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não seriam óbices à discussão de ilegalidades dos contratos anteriores, nos termos da súmula 286/STJ.

Por fim, foi alegado malferimento ao art. 361 do Código Civil, o qual teria sido prequestionado, porque o tribunal reputou ocorrida novação com base apenas em pressuposto objetivo, deixando de avaliar se configurado o *animus novandi*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.907 - MG (2011/0094300-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Ministros, o agravo regimental não merece prosperar.

As razões apresentadas não são hábeis a derruir a decisão agravada, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou negativa de vigência aos arts. 131, 165, 458, 467, II, 515, 535, II, 580, 585, II, 586, 618, I, 267, IV e V, do CPC; 840 e 361 do CC/02; 1.001 do CC/16; Súmula 286/STJ; 5º do Decreto-Lei 413/69 e Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial. Alega ausência de prestação jurisdicional. Afirma que a existência de sentença homologatória de transação não faz coisa julgada a respeito da obrigação do credor fiduciário apresentar prestação de contas a respeito da venda dos bens dados em garantia. Aduz a nulidade da execução pela ausência dos demonstrativos dos saldos das cédulas originárias da confissão e renegociação de dívida. Insurge-se contra a decisão que considerou corretos os encargos cobrados, pois o índice deve ser limitado em 12% a.a.. Por fim, afirma que não houve novação.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Com efeito, o Tribunal de origem se alinhou à jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que a transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada.

Processual civil e civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Aplicação em fundos de investimento. Prejuízos diante da desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999. Risco. Transação. Interpretação. Coisa julgada.

(...)

- Eventual deficiência na informação prestada pela Instituição Financeira na contratação do serviço, não gera, obrigatoriamente, o vício na transação havida, ato jurídico posterior e autônomo.

- A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 967.259/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 26/09/2008)

Quanto à iliquidez do título por ausência do original, o Tribunal de origem também se alinhou ao entendimento desta Corte no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ), mesmo que renegociada a dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 585, II, do CPC, a confissão de dívida assinada pelo devedor e por duas testemunhas é título apto a embasar execução extrajudicial.

2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ afastar as conclusões do Tribunal de origem para se aferir se o exequente teria agido com má-fé na formação do referido título, ou se os executados teriam incorrido em vício do consentimento.

3. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1182489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

I- PROCESSUAL CIVIL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1.- "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ), mesmo que renegociada a dívida.

2.- Primeiro Recurso Especial improvido.

(...)

6.-Segundo Recurso Especial parcialmente provido: a) mantido o afastamento do pedido assistência judiciária; b) afastada a responsabilidade do recorrente fundada na desconsideração da pessoa jurídica e consequentemente, julgada extinta a execução quanto a ele, recorrente.

(REsp 1233379/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012)

Entretanto, ainda que assim não fosse, cumpre assinalar que para esta Corte aferir a liquidez do título de acordo com a fundamentação trazida pela agravante, seria necessário o reexame de matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA- ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES - SÚMULA 300/STJ - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1369548/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 15/05/2012)

O recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 286/STJ, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto a limitação dos juros em 12% a.a., o recurso não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

No caso, o acórdão recorrido assentou que houve ausência de interesse uma vez que as taxas praticadas são menores do que as legais e que a taxa de juros ficou em torno de 6% a.a.. A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar que tendo o Conselho Monetário Nacional se omitido no cumprimento do seu dever legal de fixar os juros a serem praticados nas notas de crédito rural, comercial e industrial, incide a limitação de 12% a.a. prevista no Decreto 22.626/33.

Por fim, quanto à alegação de que não houve novação, o acórdão recorrido assevera que existiu sim, a partir do momento que as partes transigiram constituindo nova obrigação, retratada pela escritura pública de confissão de dívida. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, quanto à apontada violação ao art. 361 do CC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.” (fls. 560-564)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094300-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 28.907 / MG**

Números Origem: 10702062649802001 10702062649802002 10702062649802003 10702062649802004
26498026520068130702 702052194488 702062649802

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
 DEMIR FRANCISCO MOREIRA E OUTRO(S)
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
 DEMIR FRANCISCO MOREIRA E OUTRO(S)
 ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
 PAULO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.